



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 247/2015 (*)
Revogada pela Resolução nº 275/2017**

Processo Nº PA-0003974-06.2015.5.07.0000
Complemento RESOLUÇÃO Nº 000247/2015 de 21.07.2015
Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Redator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Requerente PROPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA
Requerido TRT7
Intimado(s)/Citado(s):
-PROPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA
-TRT7

~~Trata-se de Proposição da Presidência, para fins de deliberação por este Tribunal, no sentido de promover a revisão e adaptação dos atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região aos preceitos da Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, que regulamentou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.~~

~~**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, aprovar a proposição da Presidência, nos seguintes termos:~~

~~“Revisa e adapta os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região aos preceitos da Resolução CSJT Nº 149, de 29 de maio de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para os fins do respectivo artigo 22.~~

~~**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~**CONSIDERANDO** a vigência da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;~~



~~CONSIDERANDO~~ o disposto nos artigos 11, § 4º, e 22, da Resolução CSJT Nº 149, de 29 de maio de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

~~CONSIDERANDO~~ as peculiaridades da Sétima Região, no que diz respeito às atribuições jurisdicionais e demais especificidades normativas de seu regimento interno,

RESOLVE:

~~Art. 1º~~ A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ, no âmbito do Sétima Região da Justiça do Trabalho, é devida aos magistrados de primeiro e segundo graus em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais:

~~Art. 2º~~ Para os efeitos desta regulamentação entende-se por:

~~I~~ - juízo: a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura do Trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva Vara do Trabalho ou posto avançado da Justiça do Trabalho, este último quando tenha distribuição própria, independente da vara da qual é originário;

~~II~~ - vara do Trabalho: a unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um juízo;

~~III~~ - órgãos Jurisdicionais da Sétima Região: o Tribunal Pleno, as Turmas, as Varas do Trabalho, os juízos e os Postos Avançados, estes últimos quando tenham distribuição própria, independente da vara das quais são originários, a Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ), o Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, quando em exercício de funções jurisdicionais;

~~IV~~ - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução CSJT Nº 149, de 29 de maio de 2015;

~~V~~ - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

~~VI~~ - acumulação de acervo processual: a atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado, simultaneamente com a atuação em seu órgão jurisdicional;

~~Art. 3º~~ É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A designação que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.



~~**Art. 4º** Para fins do disposto na Lei 13.095/2015, também é considerado acumulação de juízo ou de acervo processual, independentemente de substituição, a atuação simultânea de Desembargador no acervo próprio como relator em turma e nos processos que lhe forem distribuídos, decorrentes da atuação no pleno ou em outro órgão jurisdicional do tribunal.~~

~~**Parágrafo único.** No âmbito do tribunal, será considerada acumulação de acervo processual se, além da função de relator ou revisor de feitos no pleno, ao membro da Corte, for cometida função jurisdicional extraordinária.~~

~~**I** - em juízo de admissibilidade de recursos de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória e similares;~~

~~**H** - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.~~

~~**Art. 5º** O limite do acervo processual por magistrado de segundo grau será de 1.000 (mil) processos por ano, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.~~

~~**Parágrafo único.** Ultrapassado o limite de 1.000 (mil) processos/ano, o magistrado fará jus à gratificação.~~

~~**Art. 6º** Para os fins da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.000 (mil) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, a média do exercício imediatamente anterior.~~

~~**§ 1º** Ultrapassado o limite de 1.000 (mil) processos novos por magistrado/ano, considerada a média referida no caput, dentro da mesma unidade ou em unidades diversas, o magistrado fará jus à gratificação.~~

~~**§ 2º** Nos juízos de primeiro grau, os acervos processuais serão distribuídos de forma equânime entre os magistrados que atuarem vinculados à unidade, observados os critérios dispostos no artigo 13 desta Resolução;~~

~~**§ 3º** O magistrado que substituir juiz de primeiro grau, que possua acervo superior a 1.000 (mil) processos novos por ano, na forma do § 1º deste artigo, fará jus à gratificação, enquanto durar a substituição que ultrapasse 03 (três) dias úteis.~~

~~**§ 4º** Na apuração do limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, nos Juízos Especiais de Execução e de Conciliação, de 1º e de 2º graus, todos os feitos unificados serão computados isoladamente.~~



~~§ 5º Na hipótese de a unidade judiciária ter sido instalada há menos de três anos, prevalecerá cálculo da projeção de movimentação processual anual a partir da média simples constatada no período de sua existência.~~

~~§ 6º Aos Juizes do Trabalho Substitutos, sem lotação permanente, não se aplicará a acumulação de juízos, mas, apenas, a de acervo processual, salvo a hipótese de designação justificada, tal como prevista no art. 12 desta resolução.~~

~~Art. 7º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por deliberação do Tribunal Pleno ou decisão judicial.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao exercício de funções jurisdicionais afetas a cargos na administração dos tribunais.~~

~~Art. 8º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.~~

~~Art. 9º O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do artigo 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.~~

~~Parágrafo único. O demonstrativo de pagamento da GECJ deverá indicar, além do valor total desta, eventual importância excedente do teto de remuneração do funcionalismo público.~~

~~Art. 10 À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.~~

~~Art. 11 O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.095/2015 e o início de vigência desta Resolução será pago nos termos da lei.~~

~~Art. 12 Caberá à Corregedoria-Regional, justificando o ato, fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição, observando-se o disposto nos artigos 5º a 7º da Resolução CSJT nº 149/2015, o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade, sendo devida sempre que se acumularem duas ou mais jurisdições, como definidas no artigo 2º, inciso III, desta Resolução.~~

~~§ 1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência.~~



~~§ 2º Somente serão admitidos para o exercício cumulativo de jurisdição, em unidades distintas, os magistrados que não tiverem processos em atraso, nos termos da Recomendação nº 01/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sua unidade de lotação ou nas unidades nas quais tenham atuado.~~

~~Art. 13 Os critérios a serem utilizados para distribuição equânime entre os magistrados do mesmo juízo são os seguintes:~~

~~a) sempre que possível os acervos das unidades judiciárias que ultrapassarem a distribuição de 1.000 (mil) processos novos por ano serão divididos de forma a que possam ser vinculados a magistrado específico, cabendo ao juiz titular os processos de numeração par e ao juiz substituto os de terminação ímpar;~~

~~b) verificando-se distribuição anual na unidade judiciária superior ao limite de 2.000 (dois mil) processos, deverão ser abertos novos acervos processuais para cada lote de até 1.000 (um mil) processos, nos termos do artigo 11, § 2º, da Resolução CSJT Nº 149, de 29 de maio de 2015;~~

~~c) nas Unidades Jurisdicionais em que houver auxílio compartilhado, todos os processos serão divididos proporcionalmente ao número de juizes envolvidos no compartilhamento.~~

~~§ 1º Na hipótese em que haja um Juiz do Trabalho Substituto atuando de forma compartilhada em duas varas do trabalho, os processos terminados em 1, 2, 3 pertencem ao acervo do Juiz do Trabalho Substituto compartilhado; os processos terminados em 4, 5, 6, 7, 8, 9 pertencem ao acervo do Juiz do Trabalho Titular ou Juiz do Trabalho Substituto no exercício da titularidade de vara do trabalho; os processos terminados em 0 (zero) serão atribuídos alternadamente ao acervo de cada magistrado da seguinte forma: 00, 20, 40, 60, 80 pertencem ao acervo do Juiz do Trabalho Titular ou Juiz do Trabalho Substituto no exercício da titularidade de vara do trabalho e processos terminados em 10, 30, 50, 70, 90 pertencem ao acervo do Juiz do Trabalho Substituto compartilhado.~~

~~§ 2º Nas hipóteses de distribuição por prevenção, ou de suspeição e impedimento do Magistrado, haverá registro para realização de compensação entre processos, de modo a manter a divisão equânime do acervo.~~

~~§ 3º A distribuição de feitos estabelecida acima não importa em qualquer impedimento ou identidade física, nem exime o magistrado de atuar em todos os processos da Vara, prestando-se apenas para viabilizar a divisão equânime dos trabalhos, sem prejuízo do exercício pleno da jurisdição.~~

~~Art. 14 Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:~~

~~a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e~~



~~b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Funpresp-Jud.~~

~~**Art. 15** O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*, computado todo o período de acumulação, nos termos estabelecidos pelos arts. 13 e 14 e seus parágrafos, da Resolução CSJT nº 149/2015.~~

~~**Art. 16** Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:~~

~~**I** - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;~~

~~**II** - atuação conjunta de magistrados, assim entendida a atuação eventual de juízes volantes em acervos atribuídos de modo permanente;~~

~~**III** - atuação em regime de plantão;~~

~~**IV** - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;~~

~~**V** - quando houver mera designação, substituição ou convocação, sem acúmulo de jurisdição ou de acervo processual, conforme art. 5º, parágrafo único, da Res. CSJT nº 149/2015.~~

~~**Art. 17** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal, com observância, entre outros dos dispositivos da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015 e da Resolução nº 149, de 29 de maio de 2015.~~

~~**Art. 18** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

(*) Revogada pela Resolução do Tribunal nº 275/2017 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2290, 11 ago. 2017. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

